

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DO PRESENTE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017 – CPRP

BRIMAX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 39.695.545/0001-03, com endereço na AV. Wilson Rosado, s/n, bairro Aeroporto, Mossoró, RN, CEP 59.607-860, representada pelo seu sócio **DANIEL DE SOUSA VALE**, brasileiro, engenheiro civil, CPF nº 013.614.974-08, com endereço profissional na AV. Wilson Rosado, s/n, bairro Aeroporto, Mossoró, RN, CEP 59.607-860, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, o que faz com fulcro na razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DOS FATOS

Após a análise dos documentos, por esta nobre Comissão Permanente de Licitação, publicou-se o resultado de julgamento, dando conta da **INABILITAÇÃO** da ora recorrente do processo “*CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017 – REGISTRO DE PREÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOB DEMANDA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA*” em decorrência do suposto descumprimento dos itens editalício “**4.6 e 4.6.1**”.

Handwritten signature and date: 26/03/24
S. Rosa

Dessa forma, como será a seguir demonstrado, **deve ser reformada a decisão que inabilitou a BRIMAX ENGENHARIA LTDA, declarando-a habilitada**, permitindo ainda a sua regular participação nas demais fases do processo licitatório.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De sorte, com fundamento nas razões precedentemente a seguir aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja **REFORMADA A DECISÃO** que inabilitou a ora recorrente.

Com relação ao entendimento firmado por essa douta comissão, faz-se importante destacar data vênua que houve equívoco na análise da documentação apresentada pela recorrente, haja vista que os documentos então apresentados atendem as exigências editalícia relacionadas a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

Ab initio, insta consignar que é de sabença geral, que a licitação é um processo orientado para reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à **disciplina legal** e ao **conteúdo do ato convocatório** (edital).

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente. Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto no ordenamento jurídico vigente.

Na licitação, à vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório, o qual vincula a administração e configura lei interna para os licitantes, motivo pelo qual editado o ato convocatório, “*o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014)

No tocante a habilitação dos licitantes, o instrumento convocatório (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017 CPRP), no **item 4 – DA HABILITAÇÃO**, elencou o rol de documentos necessários à demonstração da **HABILITAÇÃO JURÍDICA; REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINACEIRA.**

Assim, considerando o **princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório ou edital**, resta assente que a eventual inabilitação de qualquer dos licitantes só poderia ocorrer caso eles não atendessem as exigências contidas no **item 4.0 – DA HABILITAÇÃO**, do edital do presente processo licitatório.

Especificamente, quanto a exigência contida no **item 4.6**, do instrumento convocatório, em específico ao item 4.6.1 conforme ATA DE HABILITAÇÃO estabelece este que *“a mesma não apresentou o balanço do último exercício, devidamente registrado na junta comercial.”*.

Com efeito, a documentação apresentada pela recorrente (pág. 101 *usque* 116), demonstra de forma cristalina que ela comprovou ter apresentado o **BALANÇO PATRIMONIAL** registrado na junta comercial do estado, atendendo, assim, os requisitos descritos no **item 4.6**, do instrumento convocatório, motivo pelo qual o entendimento firmado por essa comissão de licitação encontra-se equivocado.



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

000102
JUCEX

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatidão dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características técnicas, conteúdo e autenticação por RNA DE ANEXO V B (TRP)ADE - (sic) a autenticidade nº 12314152742 em 27/09/2023, protocolo 230742920. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços - verificação de documentos do Empreendedor - para obter o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial: BRIMAX ENGENHARIA LTDA
Número de Registro: 23205655481
CNPJ: 08085462000101
Município: Mossoró

Identificação do Livro Digital

Tipo de Livro: (C)ANEXO
Número de Ordem: 2
Período de Escolha: 01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC OAB
01901497408	DANIEL DE SOUSA VALE	
08071033442	JOSE VICTOR FERREIRO	HM4016

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
AV. WILSON ROSADO, S/N - AEROPORTO - MOSSORÓ - RN - CEP: 59607-860
FONE: (84) 3622-1111
E-MAIL: licitacao@brimaxengenharia.com.br

Assim, tendo a licitante atendido todas as exigências contidas no **item 4 DA HABILITAÇÃO**, do edital de concorrência pública nº 2023.07.017 CPRP, merece reforma a decisão vergastada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e confiando nas costumeiras luzes que promanam deste douto Órgão julgador, requer-se seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão lavrada pela comissão permanente de licitação, por ser medida da mais pura e lúdima Justiça.

Na eventualidade desta Comissão não reconsiderar a decisão, requer-se que as razões recursais sejam enviadas à autoridade superior, nos exatos termos da previsão contida no art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, para que esta reforme a decisão ora impugnada, declarando, por conseguinte, a **habilitação** da BRIMAX ENGENHARIA LTDA na Concorrência Pública objeto da presente insurgência.

P. Deferimento.

Mossoró (RN), 22 de março de 2024.



DANIEL DE
SOUSA
VALE:01361497408

Digitally signed by DANIEL DE SOUSA
VALE 01361497408
DN: cn=Daniel, o=CP-Brimax, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=
(BR/BRANCO), ou=3101040000152, email=
vle@concorrencia.ou=DANIEL DE SOUSA
VALE 01361497408
Reason: Eu cefirmo a assinatura desse documento
Locality:
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Daniel de Sousa Vale
Representante Legal
Engenheiro Civil
CPF: 013.614.974-08